

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Decisão da Autoridade de AIA

Identificação	
Designação do Projeto	Repowering do Parque Eólico de Mafômedes
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro
Localização (freguesia e concelho)	Concelho de Baião (freguesia de Teixeira) e concelho de Amarante (freguesia de Ansiães)
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Zona Especial de Conservação do Alvão/Marão (PTCON003)
Proponente	ENERGIEKONTOR PORTUGAL, ENERGIA EÓLICA, LDA
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental.
----------------	--

Data de emissão	23 de agosto de 2021
------------------------	----------------------

Breve descrição do projeto	
O Parque Eólico de Mafômedes, em operação desde 2009, é atualmente constituído por dois aerogeradores que totalizam 4 200 kW de potência instalada. O projeto de <i>Repowering</i> do Parque Eólico de Mafômedes consiste na substituição dos dois aerogeradores obsoletos que se encontram atualmente no Parque Eólico de Mafômedes, por um aerogerador com tecnologia atual com 5,5 MW, mais eficiente e com menos propensão a avarias, melhorando a produção deste parque eólico. Estima-se uma produção média anual de cerca de 17 GWh. Embora o aerogerador a ser instalado tenha uma potência máxima superior à soma dos dois aerogeradores atualmente em operação, este será limitado de forma a injetar na rede elétrica somente a potência máxima correspondente à licença de utilização atualmente em vigência. O ponto de ligação continuará a ser a subestação de Carneiro. Os elementos atuais que terão de ser substituídos pelo novo aerogerador e respetivos elementos incluem	

os dois aerogeradores, atualmente em funcionamento, e os seus dois postos de transformação.

O novo aerogerador que substituirá os aerogeradores atualmente existentes localizar-se-á a menos de 200 metros do aerogerador número 2.

Desta forma, o parque eólico passará a ser constituído por um aerogerador, respetiva plataforma de montagem e rede elétrica subterrânea entre o posto de transformação do aerogerador e o posto de corte.

O Repowering do Parque Eólico de Mafômedes não terá qualquer projeto associado, uma vez que será mantida a ligação à subestação de Carneiro e que será aproveitado o posto de corte de 15 kV, o transformador para os serviços auxiliares de 25 kVA (15/0,4 kV), a linha subterrânea de 15 kV do posto de corte ao primeiro apoio da linha da EDP e o respetivo equipamento de comando, corte, proteção e medição.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

O projeto corresponde à tipologia prevista no anexo II do referido diploma, a qual se reporta a “Aproveitamento de energia eólica para produção de eletricidade” estando definido como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA a instalação de 10 ou mais torres (área sensível) ou parques eólicos localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares.

Dado que o projeto não atinge os referidos limiares, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) do referido diploma.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento na decisão a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Face ao tipo de intervenção prevista e às características da área atravessada, e para melhor suportar a sua pronúncia, esta Agência entendeu consultar o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).

A área onde se localiza o projeto é importante para espécies de aves e quirópteros com estatuto de ameaça elevado, verificando-se ainda, a presença de endemismos florísticos e de habitats naturais listados no Anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, na sua redação atual, e de manchas significativas de espécies de flora protegidas e/ou com estatuto de ameaça na área de influência do projeto, listadas nos Anexos B-II e B-IV.

Em termos de valores naturais, a zona de implantação do reequipamento insere-se em área de ocorrência de Lobo-ibérico (*Canis lupus signatus*), espécie em perigo (EN), de coelho-bravo *Oryctolagus cuniculus*, classificado como Quase Ameaçado (NT), e de três espécies classificadas como Insuficientemente Conhecidas (DD), um musaranho e dois morcegos. De entre as espécies de aves de rapina cuja presença foi confirmada são de assinalar aquelas que apresentam estatuto de ameaça e cuja presença na área não foi apenas ocasional nomeadamente o tartaranhão-azulado *Circus cyaneus* (Vulnerável - VU), o tartaranhão-caçador *Circus pygargus* (EN) e o falcão-peregrino *Falco peregrinus* (VU). No que se refere às restantes espécies de aves cuja presença foi confirmada nas cumeadas do Marão há a assinalar a

ocorrência do melro-das-rochas *Monticola saxatilis* (EN).

No que respeita à mortalidade de aves entre 2009 e 2011, registaram-se três mortes, 1 felosa-do-mato *Sylvia undata*, 1 andorinhão-preto *Apus apus*. e 1 estrelinha-real *Regulus ignicapilla*. O valor de mortalidade estimado para este parque eólico atinge os 2,8 aves/aerogerador no Verão, 1,51 no Outono, e 1,41 na Primavera (LEA, 2012).

Face ao acima exposto, considerou o ICNF que o projeto poderá ser suscetível de provocar impactes negativos significativos, tendo em consideração a sua localização de proximidade com outros parques similares e os valores naturais em presença.

Neste sentido, entende-se ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação, pelo que deve o mesmo ser sujeito a procedimento de AIA.